

Ofício de Suprimentos Nº 180/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10

PROCESSO: 9065/2025- PE SRP Nº 010/2026- REMARCAÇÃO II

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia das Unidades básicas de Saúde ; Unidade odontológica móvel; centro de especialidade Odontológico (CEO) e para o Hospital Municipal Victor de Souza Breves .

Destinatários: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP Nº 010/2026- REMARCAÇÃO II** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

"(...)XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES**

LTDA. requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão que determinou sua inabilitação;
- b) A anulação da decisão de inabilitação da **FARMABES**, com o consequente retorno da empresa à fase de habilitação;
- c) Quanto ao apontamento referente ao item 13.43, seja reconhecida a documentação apresentada pela Recorrente ou, subsidiariamente, seja oportunizada diligência para complementação/esclarecimento, nos

termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 16.8 e 16.11 do edital;

d) Quanto ao apontamento relativo ao item 13.33, seja afastada a utilização de eventual divergência de fórmula como fundamento de inabilitação, tendo em vista a apresentação dos balanços

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda existir alguma inconsistência na documentação contábil apresentada, seja concedida diligência para esclarecimento e saneamento, desde que preservada a substância dos documentos e comprovada a condição existente na data de abertura do certame;

f) Seja reconhecida a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;

g) Por consequência, seja determinada a reintegração da FARMABES ao certame, com prosseguimento regular do procedimento a partir da fase em que ocorreu sua indevida inabilitação;...;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES LTDA CNPJ:
40.710.180/0001-10)**

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- o legalidade;
- o impessoalidade;
- o isonomia;
- o competitividade;
- o julgamento objetivo;
- o formalismo moderado;
- o busca da proposta mais vantajosa.

III- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10 contra sua inabilitação no certame.

A recorrente foi inabilitada em razão do descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, consistentes em: a) apresentação incompleta da documentação exigida no item 13.43; b) apresentação do documento exigido no item 13.33 com fórmula diferente da exigida no edital; e c) apresentação de certidões emitidas em desconformidade com o marco temporal exigido pelo edital, considerando que a sessão pública ocorreu em 22/05/2026, às 13h00.

IV - ANÁLISE

O edital constitui a regra específica do procedimento licitatório e vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Consequentemente, os requisitos objetivos de habilitação devem ser observados integralmente por todos os participantes, sob pena de comprometimento da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente não apresentou integralmente o documento exigido no item 13.43, com ausência do CNPJ do órgão que possui contrato/ata e data da assinatura do contrato, circunstância que impede a aferição completa do atendimento à exigência editalícia correspondente. A entrega parcial ou incompleta de documento indispensável à habilitação não equivale ao cumprimento da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Também restou constatada a apresentação do documento exigido no item 13.33 com fórmula diferente da exigida no edital. Sendo exigência expressa e objetiva de habilitação, sua apresentação divergindo com o exigido no edital inviabiliza o reconhecimento da aptidão da licitante para prosseguir no certame.

Além disso, as certidões apresentadas pela recorrente foram emitidas fora do parâmetro temporal previsto no edital para a comprovação da regularidade na sessão pública. Considerando que a abertura ocorreu em 22/05/2026, às 13h00, a documentação deveria observar, rigorosamente, a disciplina editalícia relativa à emissão, à vigência e à validade das certidões nessa data e horário.

A Administração não pode flexibilizar exigências documentais essenciais em favor de uma única licitante, sobretudo quando tal providência puder resultar em tratamento desigual perante as demais participantes que cumpriram integralmente as condições do edital.

A realização de diligência administrativa somente poderia ser cogitada para esclarecer dúvida objetiva, confirmar informação constante de documento já apresentado ou complementar aspecto meramente formal, não sendo cabível para suprir documento obrigatório ausente, substituir documento apresentado incompletamente ou afastar requisito temporal expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a possibilidade de diligência deve ser compreendida dentro de seus limites legais. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registrou que a Administração deve oportunizar providências destinadas a sanar dúvidas e verificar informações, quando cabíveis, nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o precedente destaca situação de dúvida quanto à consistência de documentos existentes, ao consignar: "Reconheceu-se, entretanto, fragilidade nos atestados operacionais apresentados pela referida empresa, uma vez que os documentos emitidos pelas contratantes suscitam dúvidas quanto à compatibilidade dos serviços declarados e à ausência de provas documentais juntadas ao processo, em desconformidade com o princípio da transparência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a reavaliação da habilitação, com a juntada integral dos documentos de diligência e a realização de nova verificação junto às empresas emissoras." (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A hipótese em exame é distinta: não se trata de mera necessidade de esclarecimento sobre documento regularmente apresentado, mas de apresentação do documento exigido no item 13.33 com fórmula diferente da exigida no edital, apresentação incompleta do item 13.43 e inobservância das condições editalícias aplicáveis às certidões. Portanto, eventual diligência não poderia ser utilizada para viabilizar a apresentação posterior de documentação obrigatória que deveria ter sido apresentada no momento próprio.

V - DECISÃO

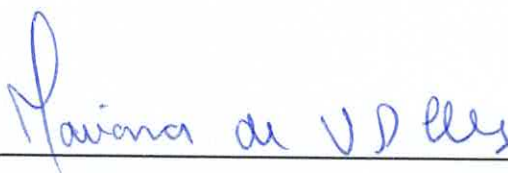
Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente: **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10**.

A manutenção da inabilitação fundamenta-se no descumprimento de exigências expressas do edital, consistentes em:

- apresentação incompleta do documento exigido no item 13.43 (ausência do CNPJ do órgão que possui contrato/ata e data da assinatura do contrato);
- apresentação do documento exigido no item 13.33 com fórmula diferente da exigida no edital; e
- apresentação de certidões em desconformidade com a data e as condições exigidas pelo edital para a sessão pública realizada em 22/05/2026, às 13h00.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Mangaratiba, 02 de outubro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 3183/2025